



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018268 - SP (2025/0307926-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS
ADVOGADO : MICHEL KAPASI - SP172940
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO ALEIXO
ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226
FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS
ADVOGADO : MICHEL KAPASI - SP172940
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ALEIXO
ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226
FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos em recurso especial interpostos por Associação Amigos da Ponta das Toninhas e Marco Antônio Aleixo contra decisões que inadmitiram os respectivos recursos especiais, por ausência de demonstração adequada de violação de dispositivos legais e de comprovação de dissídio jurisprudencial. As partes agravantes alegaram o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os recursos especiais interpostos pelas partes agravantes atendem aos requisitos formais e materiais exigidos para sua admissão; e (ii) apurar se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, de forma válida e nos termos legais, para fins de admissibilidade com base na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial interposto pela Associação Amigos da Ponta das Toninhas não apresenta fundamentação suficiente para demonstrar a alegada violação ao art. 509, § 4º, do CPC, limitando-se à simples menção ao dispositivo legal, sem argumentação

específica e objetiva que comprove a contrariedade, em desatenção à jurisprudência do STJ.

4. A alegação de dissídio jurisprudencial não é acompanhada da demonstração analítica exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, tampouco apresenta quadro comparativo ou similitude fática entre os acórdãos confrontados, limitando-se à transcrição de ementas, o que impede o conhecimento do recurso com base na alínea "c".

5. O recurso especial interposto por Marco Antônio Aleixo incorre em idêntica falha, pois também não apresenta argumentação clara e específica quanto à suposta violação ao art. 523, § 1º, do CPC, reproduzindo argumentos genéricos e desprovidos de fundamentação técnica suficiente, em afronta à exigência de clareza e objetividade nas razões recursais.

6. Em ambos os casos, aplica-se o entendimento consolidado pela Súmula 284 do STF, segundo o qual a ausência ou deficiência de fundamentação inviabiliza o conhecimento do recurso.

7. Consoante precedentes do STJ, recursos especiais que não indicam de forma clara e precisa a norma legal violada ou que deixam de realizar o cotejo analítico necessário ao dissídio jurisprudencial não devem ser conhecidos.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018268 - SP (2025/0307926-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS
ADVOGADO : MICHEL KAPASI - SP172940
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO ALEIXO
ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226
FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS
ADVOGADO : MICHEL KAPASI - SP172940
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ALEIXO
ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226
FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos em recurso especial interpostos por Associação Amigos da Ponta das Toninhas e Marco Antônio Aleixo contra decisões que inadmitiram os respectivos recursos especiais, por ausência de demonstração adequada de violação de dispositivos legais e de comprovação de dissídio jurisprudencial. As partes agravantes alegaram o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os recursos especiais interpostos pelas partes agravantes atendem aos requisitos formais e materiais exigidos para sua admissão; e (ii) apurar se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, de forma válida e nos termos legais, para fins de admissibilidade com base na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial interposto pela Associação Amigos da Ponta das Toninhas não apresenta fundamentação suficiente para demonstrar a alegada violação ao art. 509, § 4º, do CPC, limitando-

se à simples menção ao dispositivo legal, sem argumentação específica e objetiva que comprove a contrariedade, em desatenção à jurisprudência do STJ.

4. A alegação de dissídio jurisprudencial não é acompanhada da demonstração analítica exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, tampouco apresenta quadro comparativo ou similitude fática entre os acórdãos confrontados, limitando-se à transcrição de ementas, o que impede o conhecimento do recurso com base na alínea "c".

5. O recurso especial interposto por Marco Antônio Aleixo incorre em idêntica falha, pois também não apresenta argumentação clara e específica quanto à suposta violação ao art. 523, § 1º, do CPC, reproduzindo argumentos genéricos e desprovidos de fundamentação técnica suficiente, em afronta à exigência de clareza e objetividade nas razões recursais.

6. Em ambos os casos, aplica-se o entendimento consolidado pela Súmula 284 do STF, segundo o qual a ausência ou deficiência de fundamentação inviabiliza o conhecimento do recurso.

7. Consoante precedentes do STJ, recursos especiais que não indicam de forma clara e precisa a norma legal violada ou que deixam de realizar o cotejo analítico necessário ao dissídio jurisprudencial não devem ser conhecidos.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravos desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravos em Recurso Especial interpostos por ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS e MARCO ANTÔNIO ALEIXO contra decisões que inadmitiram os recursos especiais (e-STJ fls. 3392/3394 e 3395/3396).

Segundo as partes agravantes, os recursos preenchem os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ fls. 339/3414 e fls. 3416/3428).

Intimadas nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, Marco Antônio Aleixo afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado. Já a Associação Amigos da Ponta das Toninhas não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Os agravos são tempestivos, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Passo a análise dos recursos:

1- Recurso da Associação Amigos da Ponta das Toninhas

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

[...]

I. Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 4ª Câmara de Direito Privado.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea "a" da norma autorizadora.

Ofensa ao art. 509, § 4º, do CPC:

Não ficou demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial" (Agravo em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, in DJe de 09.08.2022).

III. Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra "c".

O exame de admissibilidade do recurso especial, em que se alega dissídio de jurisprudência, requer a demonstração analítica para comprovar a identidade do suporte fático e normativo. Não basta, em princípio, apenas a transcrição de ementa. Isso porque somente o texto do acórdão tem a eficácia própria da prestação jurisdicional, insuficiente a sua ementa para a configuração da divergência apta a ensejar o reexame do tema pela instância especial.

Nesse sentido: "(...) É entendimento firme nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e de excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da

abertura da via especial com esteio na alínea 'c' do permissivo constitucional" (Agravado em Recurso Especial 1751977/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, in D Je de 18.12.2020).

IV. Pelo exposto, INADMITO o recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS, com base no art. 1.030, V, do CPC, ficando, em consequência, prejudicado o pretendido efeito suspensivo.

V. Alerto que esta Presidência não conhecerá de eventuais embargos declaratórios opostos contra a presente decisão. Isto porque o E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão de recurso especial não têm o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, uma vez que o único recurso cabível contra tal despacho é o agravo em recurso especial (nesse sentido: AgInt no AR Esp 1599563/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, in D Je de 03.11.2021; AgInt no AR Esp 1875740/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in D Je de 28.10.2021; AgInt nos E Dcl no EAR Esp 1632917/SP, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJE de 11.03.2021 e AgInt no AR Esp 1703448/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, in D Je de 11.02.2021) [...] (e-STJ fls. 3392/3394).

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconSIDERADOS, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido .

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

2- Recurso de Marco Antônio Aleixo

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

[...]

I. Trata-se de recurso especial interposto por MARCO ANTONIO ALEIXO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 4ª Câmara de Direito Privado.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Ofensa ao art. 523, § 1º, do CPC:

Não ficou demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial" (Agravo em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, in D Je de 09.08.2022).

III. Pelo exposto, INADMITO o recurso especial interposto por MARCO ANTONIO ALEIXO, com base no art. 1.030, V, do CPC.

IV. Alerto que esta Presidência não conhecerá de eventuais embargos declaratórios opostos contra a presente decisão. Isto porque o E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão de recurso especial não têm o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, uma vez que o único recurso cabível contra tal despacho

é o agravo em recurso especial (nesse sentido: AgInt no AREsp 1599563/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, in DJe de 03.11.2021; AgInt no AREsp 1875740/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in DJe de 28.10.2021; AgInt nos EDcl no EAREsp 1632917/SP, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJE de 11.03.2021 e AgInt no AREsp 1703448/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, in DJe de 11.02.2021) [...] (e-STJ fls. 3395/3396).

A análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou descon siderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.018.268 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0307926-0

Número de Origem:

00012958620238260642

10011796820208260642

12958620238260642

1295862023826064210011796820208260642 20662391520248260000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS

ADVOGADO : MICHEL KAPASI - SP172940

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO ALEIXO

ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS

ADVOGADO : MICHEL KAPASI - SP172940

AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ALEIXO

ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025